



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 12 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.073

Recurso nº - 51.550 - IRF - ANOS 1983 e 1984

Recorrente - RENAPE-REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.

Recorrid - DRF em MONTES CLAROS - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - Tributam-se na fonte com fulcro no art.8º do DL nº 2065/83 os suprimentos de caixa não comprovados e tributados como omissão de receita.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENAPE-REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões (DF), em 12 de abril de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - PROCURADOR DA
13 ABR 1989 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

LRC/

RECURSO Nº 51.550

ACÓRDÃO Nº 103-09.073

RECORRENTE: RENAPE-REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA

R E L A T Ó R I O

RENAPE-REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA, CGC nº 17.440.306/0001-61, sediada em Montes Claros-MG, na BR 135, Km 41, tempestivamente recorre a este Conselho contra a Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (doc.de fls 31/32), que lhe impôs a exigência tributária de CZ\$ 5.071,62 ** (mais encargos legais), relativa a Imposto de Renda na Fonte, com fôlculo no art. 8º do DL nº 2065/83, c/c art. 544, II do RIR/80.

2. O Auto de Infração constante deste processo (doc. de fls 6) é decorrente de Auto de Infração originário lavrado contra a recorrente e que apurou diferença de IRPJ a pagar no valor de 373,53 OTN, relativa à Omissão de Receita proveniente de suprimentos de caixa contabilizados em nome dos sócios, sem comprovação da efetiva entrega e origem dos recursos.

3. Em sua peça impugnatória a recorrente se limitou a informar que as razões de sua defesa constam da impugnação apresentada contra o processo principal e requer que a mesma se ja anexada a este processo.

4. A decisão nº 213/88 da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal sob a alegação de que "julgada procedente a ação fiscal do processo matriz do qual este é decorrente e, em consequência da íntima relação de causa e efeito, deve-se manter o crédito tributário ora impugnado, com base no artigo 8º do DL nº 2065/83 c/c art. 544, II do RIR/80".

5. Em sua peça recursal a recorrente informa que recorreu a este Conselho contra a decisão proferida pela Autoridade

↓

spj.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROC. Nº 10670/000.643/87-67

ACÓRDÃO Nº 103-09.073

de Singular e alega que suas razões são as mesmas apresentadas no recurso já interposto.

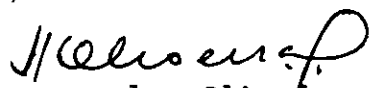
V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator

Tratando-se de processo decorrente, dependente de julgamento do processo principal, aplica-se-lhe a mesma decisão proferida para este, por se tratar de tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no art. 8º do DL nº 2065/83.

Tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.822, de 12 de dezembro de 1988, negado provimento ao recurso interposto para o processo principal, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 1989


Ayres de Oliveira
- Relator -

